



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000334409

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1010824-71.2023.8.26.0009, da Comarca de São Paulo, em que é apelante GABRIELA AMORIM (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado CAEDU COMERCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente sem voto), ÁLVARO TORRES JÚNIOR E LUIS CARLOS DE BARROS.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 1941 - 20ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Apelação nº 1010824-71.2023.8.26.0009

Comarca: Capital - Foro Regional IX Vila Prudente - 03ª Vara Cível

Juiz 1ª Instância: Renan Augusto Jacó Mota

Apelante: Gabriela Amorim

Apelada: Caedu Comércio Varejista de Artigos do Vestuário S.A.

Ementa: DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DO DÉBITO. CONTRATAÇÃO DE SEGURO VINCULADO A CARTÃO DE CRÉDITO. VÍCIO DE CONSENTIMENTO NÃO COMPROVADO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Apelação interposta contra sentença que julgou improcedente ação declaratória de inexigibilidade de débito e pedido de indenização por danos morais. A autora alegou que a contratação de seguro vinculado ao cartão de crédito ocorreu sem seu consentimento, argumentando que assinou o documento sem conhecimento do seu conteúdo e sem interesse no serviço, pois não possuía motocicleta. Pleiteou a nulidade do contrato, restituição em dobro dos valores pagos e indenização por danos morais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em verificar a regularidade da contratação do seguro e a existência de vício de consentimento apto a ensejar a nulidade do contrato e a restituição dos valores pagos, além da condenação por danos morais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A relação jurídica entre as partes está sujeita ao Código de Defesa do Consumidor, configurando-se a autora como consumidora e a instituição financeira como fornecedora de serviços (CDC, arts. 2º e 3º). A apelante não impugnou a assinatura nos documentos apresentados pela ré, que comprovaram a contratação expressa do seguro, inclusive com cláusula informando a facultatividade da adesão. A alegação de desconhecimento do contrato não se sustenta, pois o instrumento assinado pela autora era claro quanto às condições do seguro, não havendo indício de coação, dolo ou erro substancial que justifique o reconhecimento de vício de consentimento. O dever de informação foi cumprido pela empresa apelada, inexistindo violação aos direitos do consumidor. O simples desconhecimento ou alegação de que não leu o contrato não é suficiente para invalidá-lo. A jurisprudência pátria corrobora o entendimento de que a assinatura em contrato presume a ciência de seu conteúdo,

sendo ônus do consumidor demonstrar eventual falha na prestação do serviço ou irregularidade na contratação.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso desprovido.

Tese de julgamento: “1. A assinatura do contrato presume a ciência e anuência do consumidor quanto às suas cláusulas, salvo prova robusta em sentido contrário. 2. A ausência de leitura do contrato pelo consumidor não configura, por si só, vício de consentimento apto a invalidar o negócio jurídico. 3. A cobrança decorrente de serviço contratado regularmente não configura ato ilícito nem gera dever de indenizar por danos morais.”

Dispositivos relevantes citados: Código de Defesa do Consumidor, arts. 2º, 3º e 6º, III; Código de Processo Civil, art. 85, §11.

Jurisprudências relevantes citadas: TJSP, Apelação Cível 1026779-53.2023.8.26.0071, Rel. Des. Roberto Maia, 20ª Câmara de Direito Privado, j. 21/05/2024; TJSP, Apelação Cível 1003899-43.2024.8.26.0100, Rel. Des. Rui Porto Dias, Núcleo de Justiça 4.0 – Turma V, j. 10/03/2025; TJSP, Apelação Cível 1005089-69.2023.8.26.0005, Rel. Des. José Marcos Marrone, 23ª Câmara de Direito Privado, j. 24/04/2024.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por Gabriela Amorim (fls. 168/174), contra a r. sentença proferida às fls. 163/165, a qual julgou improcedentes os pedidos formulados na Ação Declaratória de Inexigibilidade de Débito e Pedido de Indenização por Danos Morais, ajuizada em face da apelada, nos seguintes termos: “*Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, condeno a autora ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios que fixo, com base no disposto pelo artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, observada a suspensão da exigibilidade de tais verbas por força do determinado no artigo 98, §§2º e 3º, do mesmo CPC, tendo em vista a gratuidade de justiça concedida.*” (sic).

Em apelação, a parte autora, pugna, em suma, que (i) não assinou o “certificado individual – seguro acidentes pessoais para auto e moto”,

de modo que, a continuação do documento não comprova que estava ciente do teor do suposto instrumento, evidenciando-se que a demandante não tinha ideia de que estaria contratando um seguro que para ela seria inútil, já que não possui motocicleta; (ii) foi enganada, induzida ao erro e, por ser uma pessoa simples e com pouca instrução, acabou por assinar o contrato de seguro sem conhecer a apólice (já que não a assinou), pensando que estava assinando um requerimento para a alteração da data de vencimento da fatura do cartão. Assim, pleiteou pela reforma da sentença, para que seja declarado nulo o contrato de seguro, e a recorrida seja condenada a restituir na forma dobrada os valores despendidos pela autora, além da indenização por danos morais.

Recurso tempestivo, isento de preparo, eis que a autora é beneficiária da gratuidade de justiça, conforme decisão de fl. 84/85, e respondido, às fls. 178/186, cuja apelada pugnou pela manutenção da r. sentença, com o improvimento do recurso.

Recebe-se o recurso em ambos os efeitos (art. 1.012, caput, do CPC).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Cuida-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito e indenização por danos morais em que a apelante noticiou ter contratado o cartão de crédito (final 7891) próprio da empresa apelada, sendo que, compareceu na loja física, em 06/06/2023, a fim de alterar a data de vencimento da fatura, contudo, ao receber a fatura daquele mês, verificou que foi inserido o serviço de seguro auto/moto de forma abusiva no valor de R\$ 11,99, sem que tivesse autorizado. Aduz que buscou o cancelamento do contrato de seguro de forma administrativa, junto ao Procon e no sítio eletrônico Reclame Aqui, sem lograr êxito, de modo que permaneceu em vigência.

Em contestação, de fls. 91/110, a empresa ré pugnou que no ato da contratação do cartão, a Autora, por livre e espontânea vontade, optou por aderir ao seguro, oportunidade em que leu os termos de adesão dos seguros, firmando ciência através de sua assinatura, além disso, sustenta que esta não poderia alegar desconhecimento do débito, pois houve o regular uso do cartão de crédito e adesão ao seguro. Pleiteou pela improcedência da demanda. Juntou o instrumento às fls. 111/113.

Sobreveio a r. sentença, às fls. 163/165, contra a qual insurge-se a parte autora, ora apelante.

Cinge-se a controvérsia recursal à análise da legalidade da contratação de seguro vinculado ao cartão de crédito, e, por consequência, ao dever de restituição dos valores pagos indevidamente, além de indenização por danos morais.

É certo que a relação estabelecida entre as partes se submete ao Código de Defesa do Consumidor, em que a autora é pessoa física que utiliza serviço como destinatária final, enquadrando-se no conceito de consumidor (art. 2º, caput, do CDC), e o banco apelado é pessoa jurídica privada que desenvolve atividade de prestação de serviços (art. 3º, caput, do CDC).

A apelante não nega a contratação do cartão de crédito, tampouco que tenha assinado os documentos acostados às fls. 111/113, no entanto afirma ter havido vício de consentimento na contratação do seguro a ele vinculado.

Além disso, não passou despercebido pela atenta análise do Juízo sentenciante que *“o contrato de seguro com cópia a fls. 112/113, firmado em termo diverso do de adesão, dispõe de forma clara e ostensiva sobre o objeto e as condições da contratação e, ao contrário do que alega a autora, está assinado (fl. 113). Sobressai, ainda, que consta declaração*

expressa 'de que a contratação do seguro é opcional, sendo facultado ao segurado seu cancelamento a qualquer tempo'. Não há, portanto, o suficiente para comprovar que o contrato foi firmado mediante indução em erro, impossível, ainda, presumir-se a existência de vício no negócio com base apenas nas alegações da autora, que não são corroboradas pelas demais evidências."

Impende salientar, que a apólice, preenchida e assinada pela autora, tem cobertura para acidentes pessoais (morte acidental do segurado principal), portanto, ainda que alegue não possuir o objeto a ser segurado (motocicleta), este não seria o único bem tutelado pelo seguro contratado.

Diante disso, as alegações da apelante não são verossímeis, pois ausente qualquer indício ou início de prova do vício de consentimento.

Em que pese a arguição de boa-fé, não se pode presumir que a apelante teria comparecido *in loco* para tão somente alterar a data de vencimento da sua fatura de cartão de crédito já existente, e, no mesmo dia, firmou termo de adesão ao cartão, e o certificado individual – seguro acidentes pessoais, pensando que se tratava de “termo de consentimento para alteração da data de vencimento da fatura”.

Ora, os documentos eram exaustivamente claros, cumprindo de forma irretocável com o dever de prestar informações precisas ao consumidor, e estavam à completa disposição da autora que, ativamente, optou por contratar sem ler os termos e cláusulas a que se submetia.

O vício de consentimento deve ser comprovado por quem o alega. Mesmo em relações de consumo. O contrário seria verdadeira prova diabólica.

Além disso, é cediço que não se assina qualquer instrumento sem minimamente conhecer o seu conteúdo.

Neste sentido já decidiu esta C. Câmara, assim como é o entendimento deste E. Tribunal Bandeirante:

“APELAÇÃO. Ação declaratória e indenizatória por danos morais. Alegada ilegitimidade da cobrança do seguro de cartão de crédito. Sentença de improcedência. Apelo da parte autora. Sem razão. Documentos que comprovam a contratação do seguro mediante assinatura eletrônica. Contratação legitimada. Recurso desprovido.” (TJSP; Apelação Cível 1026779-53.2023.8.26.0071; Relator (a): Roberto Maia; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro de Bauru - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/05/2024; Data de Registro: 21/05/2024)

*“APELAÇÃO CÍVEL. BANCÁRIO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO (RMC). Contratação de cartão de crédito consignado. Declaração da autora de ter contratado cartão de crédito consignado por vício de consentimento. Pretensão de converter a contratação em empréstimo consignado comum. Sentença de improcedência. Insurgência do autor. Alegação de ausência de transparência das condições contratuais. Não acolhimento. **Contrato contendo disposições claras cuja anuência fora expressamente manifestada. Vício de consentimento não comprovado. Validade da contratação.** Precedentes desta Corte. Sentença mantida com determinação. Recurso IMPROVIDO.”* (TJSP; Apelação Cível 1003899-43.2024.8.26.0100; Relator (a): Rui Porto Dias; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2); Foro Central Cível - 33ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/03/2025;

Data de Registro: 10/03/2025) - destaquei

*“Banco de dados – Ação declaratória c.c. indenizatória – Alegado pelo autor que ele foi surpreendido pela inscrição de seu nome nos órgãos de restrição ao crédito, referente ao débito de R\$ 150,09, relativo ao contrato nº 0002341274, pela empresa ré, desconhecida por ele – Tese exposta na inicial que não se mostrou verossímil, ainda que a ação verse sobre consumo e seja o autor hipossuficiente. Banco de dados – Ação declaratória c.c. indenizatória – Ré que comprovou que o débito diz respeito ao saldo devedor do cartão de crédito de titularidade do autor, ao qual ele aderiu em 3.3.2020, momento em que também contratou o “Seguro Casa Tranquila Caedu” e o “Seguro Bolsa Premiada Caedu” – **Autor que, em momento algum, impugnou as assinaturas atribuídas a ele nos termos de adesão ao cartão de crédito e aos seguros - Inscrição do nome do autor nos cadastros restritivos de crédito que se afigurou legítima - Inviabilidade do reconhecimento de inexigibilidade do ventilado débito – Decreto de improcedência da ação que deve persistir – Apelo do autor desprovido.**”* (TJSP; Apelação Cível 1005089-69.2023.8.26.0005; Relator (a): José Marcos Marrone; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional V - São Miguel Paulista - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/04/2024; Data de Registro: 24/04/2024) - destaquei

Assim, a apelada comprovou a regularidade da contratação do seguro, consequentemente, não faz jus a recorrente à indenização por danos morais e à restituição em dobro do valor cobrado nas faturas pelo período pleiteado.

De rigor, a manutenção da r. sentença tal como prolatada.

No mais, de acordo com o previsto no art. 85, §11, do Código de Processo Civil, tendo em vista o trabalho adicional nesta fase recursal, e atendendo aos critérios legais e a atenção profissional desenvolvida, majoro os honorários advocatícios decorrentes da sucumbência, de 10% para 15% do valor atualizado da causa, observada a gratuidade da justiça concedida.

Com relação ao prequestionamento, basta que as questões tenham sido enfrentadas e solucionadas no voto, como ocorreu, sendo desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais. Não obstante, para que não se alegue cerceamento de direito de recorrer, dou por prequestionados todos os dispositivos legais referidos na fase recursal.

Registre-se que eventual oposição de embargos de declaração com intuito manifestamente protelatório está sujeito à pena prevista no artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, pelo meu voto, **nego provimento** ao recurso.

LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI
RELATORA